



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PL 429/2024)

Suprima-se o inciso XVIII do art. 14-C da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, inserido pelo art. 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 429, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

Embora sejamos contrários à criação de novos fundos diante da existência de limitação constitucional (art. 167, XIV), apresentamos a presente emenda que se limita a excluir uma das fontes de receita do Fejufe. O inciso XVIII arrola, entre as receitas do Fejufe, o "rendimento dos depósitos judiciais". A previsão é inconstitucional e ilegal porque se apropria de recursos que, em nenhuma hipótese, pertencem ao Poder Judiciário.

O depósito judicial é prestado pela parte e a ela pertence enquanto não definida a lide. Encerrado o litígio, o valor depositado — acrescido de sua remuneração — é devolvido ao depositante, quando vencedor, ou convertido em pagamento definitivo em favor da parte adversa ou da Fazenda, quando esta vence. O rendimento, por acessório, acompanha a sorte do principal: ou integra a restituição ao depositante, ou integra o crédito da parte/Fazenda credora. Convertê-lo em receita do Fejufe equivale a apropriar-se de coisa alheia. Por não entendermos tal previsão razoável, sugerimos sua supressão.

Sala das sessões, 10 de junho de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

